MENSAGEM N.º 88 DE 9 DE SETEMBO DE 2021.

Comunica vetos parciais a dispositivos do Projeto de Lei n.º 63/2021, conforme especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Com cordiais cumprimentos, extensivo à seus pares, noticiamos a Vossa Excelência que, com fulcro no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e *ex vi* do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, assentamos entendimento em vetar, parcialmente o Projeto de Lei n.º 63/2021 que "Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 3-A, de 16 de outubro de 199, que "contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí (MG)"; da Lei n.º 2.198, de 3 de maio de 2004, que "dispõe sobre a organização administrativa do Unaprev e dá outras providências"; da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que "reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG) e dá outras providências"; da Lei nº 2.394, de 3 de julho de 2006, que "estatui normas para regulamentar o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências"; da Lei n.º 2.681, de 9 de dezembro de 2010, que "altera a Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que 'reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG)', fixa alíquotas de contribuições previdenciárias e estabelece o plano de amortização para equacionamento de *déficit* atuarial do regime próprio de previdência social do Município de Unaí"; da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013, que "altera dispositivo da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que 'reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG) e dá outras providências', institui e regulamenta o Plano de Amortização para Equacionamento de *Déficit* Atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico e autoriza a abertura de crédito adicional especial, mediante anulação, em favor da Prefeitura Municipal de Unaí, da Câmara Municipal de Unaí, do Serviço Municipal de Saneamento Básico – SAAE – e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev"; e cria o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Unaí (MG)".

2. Embora louvável a iniciativa de algumas Emendas, apresentadas pelos nobres edis e aprovadas por essa casa legislativa que modificaram o texto original do Projeto de Lei, todavia, algumas delas vão de encontro ao próprio texto aprovado, à Constituição Federal e aos princípios que norteiam a administração pública, senão vejamos:

3. O *caput* do artigo 94 da Lei nº 3-A de 1991, alterado pelo PL nº 63/2021, sofreu mudanças através da Emenda nº 4 de autoria da Vereadora Dorinha Melgaço, o qual foi aprovado da seguinte forma:

> "Art. 94. Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor, a seu pedido ou de ofício, sendo:
>
> I – nos primeiros 5 (cinco) dias, comprovada com base em atestado médico, nele devendo constar o motivo do afastamento, o prazo e o nome do profissional responsável, e a licença concedida consistirá no valor de sua remuneração integral; e
>
> II – acima de 5 (cinco) dias, comprovada com base em inspeção médica feita por perito indicado pelo órgão de pessoal, e a licença concedida consistirá no valor de sua remuneração integral. (NR)"

4. Por sua vez, os incisos I e II, no que tange ao valor recebido pelo servidor sob licença para tratamento de saúde, qual seja, "sua remuneração integral", vão de encontro ao artigo 34 do PL 63/2021, que modificou o artigo 57 da Lei nº 2.297, de 2005, aprovado por essa casa sem nenhuma ressalva, passando a vigorar com o seguinte texto:

> "Art. 57 **É vedada a inclusão nos benefícios**, para efeito de percepção destes, **de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, horas-extras, gratificação de qualquer natureza ou de adicionais por produtividade**. (NR)" (grifos nossos)

5. Outra irregularidade na modificação do inciso I, apresentada pela nobre vereadora, está no fato de que a licença para tratamento de saúde pelo lapso temporal de 5 (cinco) dias se dará somente pelo atestado do médico assistente, o que vai contra as resoluções do Conselho Nacional de Medicina.

6. Pelas aludidas resoluções, têm-se então duas figuras muito bem determinadas, com suas próprias competências e suas atividades características, sendo a primeira do médico assistente, que responde pelo diagnóstico, tratamento e acompanhamento do paciente e a segunda do médico perito ou médico do trabalho, que analisa o impacto que a doença alegada tem sobre a sua capacidade de desempenhar suas atividades laborativas para o afastamento do servidor.

7. Ademais, tudo isso está definido de modo muito claro na Resolução nº 2.183, de 21 de junho de 2018, que dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador, além do que está disposto Capítulo XI do Código de Ética Médica, sobre auditoria e perícia médica.

8. O cerne da questão é a diferença fundamental que há entre o médico assistente e o médico perito ou médico do trabalho, enfatizada pelo artigo 2º da Resolução nº 2.183/2018, *in verbis*:

> Art. 2º. Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, é dever do médico considerar: I - a história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal; II - o estudo do local de trabalho; III - o estudo da organização do trabalho; IV - os dados epidemiológicos; V - a literatura científica; VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes; VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros; VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores; IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde. Parágrafo único. **Ao médico assistente é vedado determinar nexo causal entre doença e trabalho sem observar o contido neste artigo e seus incisos**. (grifos nossos)

9. De igual maneira é o que prevê o artigo 93 do Capítulo XI do Código de Ética Médica, *in literis*:

> "**É vedado ao médico**: (...) Art. 93. **Ser perito** ou auditor **do próprio paciente**, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado." (grifos nossos)

10. Por sua vez, o resultado prático da diferença entre médico assistente e o médico perito ou médico do trabalho é que, nos atestados médicos exarados pelos assistentes, não deve haver referências à capacidade laborativa do seu paciente/servidor.

11. Desta maneira, expressões do tipo "incapaz para as atividades profissionais" ou "deve afastar-se do trabalho", ainda que bem intencionadas e mesmo como mera sugestão, constituem perícia do próprio paciente, portanto contrariam os ditames éticos da profissão médica.

12. Assim, a função do médico assistente é tão somente informar o que lhes cabe informar sobre o quadro de saúde do paciente, reservando ao médico perito ou do trabalho a decisão sobre a concessão da licença para tratamento de saúde ao servidor, não podendo, portanto, a licença para tratamento de saúde ser concedida, mesmo que por 5 (cinco) dias, com base somente no atestado/relatório do médico assistente, devendo portanto passar pela perícia médica.

13. Outro fator preponderante é o aumento da despesa trazida pela emenda da ilustre vereadora, posto que, atualmente a licença para tratamento de saúde consiste na remuneração de contribuição dos servidores, qual seja salário base mais quinquênios.

14. Por sua vez, está vedado o aumento de despesa com concessão de vantagens aos servidores até 31 de dezembro de 2021, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, *in literis*:

> "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de: I - **conceder, a qualquer título, vantagem**, aumento, reajuste ou adequação de remuneração **a** membros de Poder ou de órgão, **servidores e empregados públicos** e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...)". (grifos nossos)

15. Destarte, a aprovação, tal como a sanção dos incisos I e II do artigo 94 da Lei nº 3-A de 1991, vão de encontro ás vedações da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, sendo o veto e sua manutenção por essa casa legislativa, medida que se impõe.

16. Da mesma sorte deve ser vetado e mantido pela Câmara Municipal, o parágrafo 4º do artigo 99 da Lei nº 3-A de 1991, modificado pela Emenda nº 7 apresentada pelo Vereador Edmilton Andrade, analisada e aprovada.

17. Atualmente a servidora que sofreu aborto não criminoso tem direito à 30 (trinta) dias de repouso remunerado que consiste na remuneração de contribuição dos servidores, qual seja salário base mais quinquênios, sendo aumento de despesa vedado pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passar a receber sua remuneração integral.

18. A emenda do altivo vereador, também vai de encontro ao artigo 34 do PL 63/2021, que modificou o artigo 57 da Lei nº 2.297, de 2005, aprovado por essa casa sem nenhuma ressalva, já citado anteriormente nesta mensagem.

19. Outro brocado do PL nº 63/2020 passível de veto é o que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 30 da Lei nº 2.297, de 2005, incluído através da Emenda nº 5 da Vereadora Dorinha Melgaço, senão vejamos:

> "§ 4º Observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos

> servidores, que tenham ingressado no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."

20. Precipuamente insta salientar que os reajustes tanto para os servidores ativos, quanto para os inativos é concedido anualmente através de lei própria em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 2.311, de 8 de julho de 2005.

21. A extensão da revisão anual já encontra-se prevista no artigo 1º da lei nº 2.311, de 2005, *in verbis*:

> "Art. 1º. A remuneração dos servidores públicos municipais será revista por lei específica, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sem distinção de índices, **estendendo-se ainda aos proventos da inatividade e às pensões pagas diretamente pelo Município**, devendo ser autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO." (grifos nossos)

22. De tal modo, não há a necessidade de aprovação de nova lei que regularmente a extensão aos aposentados e pensionistas, como propõe a emenda da digna vereadora, que aliás contraria o fim da paridade a partir da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

23. Como regra permanente a paridade e a integralidade foram extintas pela EC 41 de 2003, garantindo para os servidores públicos, desde então, o critério de reajustamento dos benefícios mediante aplicação de índice de inflação, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real (art. 40, §8º, CF/88).]

24. Outrossim, o parágrafo terceiro incluído no artigo 30 da Lei nº 2.297, de 2005 através do PL nº 63/2021, tem o escopo de garantir aos servidores por lei municipal o direito garantido através do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, cujo seu Parágrafo Único prevê:

> "Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias **concedidas com base neste artigo** o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de**

> **servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo**." (grifos nossos)

25. Inquestionavelmente, a aludida Emenda Constitucional nº 47, de 2005, garante os benefícios do artigo 7º da EC nº 41/2003, somente para os aposentados e pensionistas, que utilizaram as regras do seu artigo 3º e não para todas as aposentadorias em geral, como fora modificado através da emenda apresentada pela vereadora.

26. Tampouco o artigo 7º da EC nº 41/2003, estende seus benefícios a todos os aposentados e pensionistas, senão vejamos:

> "Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, **os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela** União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de publicação desta Emenda**, bem como **os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda**, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." (grifos nossos)
>
> "Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, **até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios**, com base nos critérios da legislação então vigente." (grifos nossos)

27. Verifique-se que o artigo 7º da EC nº 41/2003, garante a paridade somente para as aposentadorias e pensões concedidas antes da sua publicação e para os servidores públicos que tivessem cumprido todos os requisitos para obtenção dos benefícios até esta data.

28. Excelências, não existe possibilidade de transformar uma regra de transição, que abrangeu somente um grupo de servidores públicos no advento das emendas constitucionais aqui mencionadas, criada à época para não causar prejuízos aos direitos já adquiridos na data de sua

publicação, em uma regra geral para todos os servidores que ingressaram no serviço público anteriormente a data de 16 de dezembro de 1998.

29. Ademais, a mudança através da inclusão do mencionado parágrafo 4º através da Emenda nº 5 ao PL nº 63, de 2021, acarretaria aumento de despesa para a autarquia municipal de RPPS, o Unaprev, contrariando os preceitos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, já comentada anteriormente.

30. Somente para esclarecimento, a carreira do servidor público encerra com sua aposentadoria passando do status de ativo para o de inativo, sendo impossível ser promovido, ou progredir no cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos da Norma Técnica nº 03, de 2013, da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho:

> "A Administração Pública Municipal pode reconhecer a necessidade de desligar do seu quadro de pessoal o servidor que se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e, não obstante, permaneceu em atividade. 92. Mas não convém à municipalidade tomar essa decisão sem primeiro distinguir entre o servidor público municipal estatutário e o celetista; além disso, é preciso diferençar a aposentadoria concedida pelo INSS em razão da mesma atividade no serviço público ou de outra atividade. 93. **O primeiro servidor possui um vínculo de natureza institucional, cuja relação estatutária, de ordinário, extingue-se pela aposentadoria, que provoca a situação de vacância do cargo anteriormente titularizado**. 94. E isso ocorre independentemente de o servidor estar amparado por regime previdenciário próprio ou pelo Regime Geral, porque **não é consentâneo com os princípios jurídicos da Administração Pública brasileira permitir que o servidor estatutário adquira, com a aposentadoria, duplo status funcional: ativo e inativo em relação ao mesmo cargo público.** 95. Trata-se de ponto assentado na Orientação Normativa no 2, de 2009, desta Secretaria de Políticas de Previdência Social, conforme o teor de seu art. 79: "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo" (grifos nossos)

31. Por conseguinte, esse é o entendimento de vários Tribunais por todo país, consolidado em suas jurisprudências:

> "ADMINISTRATIVO – **PROFESSORES APOSENTADOS** – POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS CLASSES – PROVENTOS EM IGUALDADE COM OS VENCIMENTOS DOS

SERVIDORES DA ATIVA – ARTIGO 35, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INAPLICABILIDADE – APELAÇÃO PROVIDA E SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. A criação de novas classes nos quadros do magistério estadual com o estabelecimento de critérios para a promoção, sem que esteja caracterizado disfarçado aumento de vencimentos, afasta a incidência do artigo 35, parágrafo 3º, da Constituição Estadual. **Para o servidor aposentado inexiste promoção**. (**TJ-PR** – APCVREEX: 1096604 PR Apelação Cível e Reexame Necessário – 0109660-4, Relator: Rogério Coelho, Data de Julgamento: 10/10/2001, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2001 DJ: 5988).” (Grifo meu)

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. **PROMOÇÃO FUNCIONAL POSTERIOR AO DECRETO APOSENTATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA**. I – **Aos servidores públicos aposentados não se aplicam os institutos da promoção e progressão funcionais, eis que a carreira no serviço público termina com a aposentadoria**. II – Inexiste direito líquido e certo do servidor aposentado ao reenquadramento para o mesmo nível atingido por servidores da ativa, se, ao tempo da aposentadoria, ele não tinha galgado a classe/padrão almejados. III – Segurança denegada. (**TJ-AM** – MS: 00073786820138040000 AM 0007378-68.2013.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões Data de Julgamento: 13/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/12/2014)” (Grifos meus)

“MANDADO DE SEGURANÇA – AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS – LEI 3.751/2006 – PORTARIA 166/06 – **PROMOÇÕES** – PRETERIÇÃO DE SERVIDORES MAIS ANTIGOS – REENQUADRAMENTO – **SERVIDORES APOSENTADOS – IMPOSSIBILIDADE. INEXISTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO SERVIDOR INATIVO EM SER REENQUADRADO PARA O MESMO NÍVEL ALCANÇADO POR SERVIDORES DA ATIVA, MEDIDA QUE IMPORTARIA NA CONCESSÃO DE PROMOÇÃO APÓS O FIM DA CARREIRA**. (**TJ-DF** – MS: 104660920088070000 DF 0010466-09.2008.807.0000, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Data de Julgamento: 31/03/2009, Conselho Especial, Data de Publicação: 30/04/2009, DJ-e Pág. 94)” (Grifos meus).

(fls. 9 da Mensagem Legislativa nº 088, de 9/9/2021)

32. Indubitavelmente não poderão ser estendidas aos aposentados e pensionistas as vantagens concedidas aos servidores da ativa, tais como a promoção e progressão, como garante o parágrafo 4º no artigo 30 da Lei nº 2.297, incluído pelo PL nº 63, de 2021.

33. Por fim, a emenda ao Projeto de Lei nº 63, de 2021, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 30 da Lei nº 2.297, de 2005 é inconstitucional, pois, contraria as Emendas Constitucionais nº 41, de 2003 e 47, de 2005, além de ser contrária às normas da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho e da jurisprudência dominante, sendo o seu veto necessário e sua manutenção medida de direito e justiça.

34. Feitas estas considerações, apresentando os motivos que ostentamos para vetar, nos termos dos parágrafos 10 e 11 do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Unaí, os incisos I e II do artigo 94 da Lei nº 3-A, de 1991, incluído pelo artigo 4º do PL nº 63/2021, o parágrafo 4º do artigo 99 da Lei nº 3-A, de 1991, incluído pelo artigo 7º do PL nº 63/2021 e o parágrafo 4º do artigo 30 da Lei nº 2.297, de 2005, incluído pelo artigo 31 do PL nº 63/2021, cujo âmago submetemos ao esmerado exame do colegiado de *edis* que compõem o Parlamento Unaiense.

Unaí, 9 de setembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador PAULO ARARA
Presidente da Câmara Municipal de Unaí
Nesta